

**PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE:
A (IN)APLICABILIDADE DESTE PRINCÍPIO À QUESTÃO RELIGIOSA**

**PRINCIPLE OF RECIPROCITY:
THE (IN)APPLICABILITY OF THIS PRINCIPLE TO THE RELIGIOUS QUESTION**

Helimara Moreira Lamounier Heringer¹

Juventino de Castro Aguado²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a possibilidade do uso do princípio da reciprocidade nas questões de cunho religioso que demandem a relação de equilíbrio no tratamento entre países. Por meio da análise teórica do que seja o princípio; da verificação da relação entre religião e Estado, nos países islâmicos; e no estudo de caso em que o ministro das Relações Exteriores da Noruega evocou a reciprocidade como motivação para a recusa de se construir uma mesquita em seu território; se verificará a (in)aplicabilidade do princípio da reciprocidade nas questões de fé e seu impacto em questões tais como fanatismo religioso, islamofobia e cristofobia.

Palavras-chave: Direito Internacional. Reciprocidade. Relações exteriores. Religião.

ABSTRACT

This article aims at analyzing the possibility of using the principle of reciprocity in religious matters, which demand the equilibrium relationship in the treatment between countries. By theoretical analysis of what the principle is; The verification of the relationship between religion and state in Islamic countries; And in the case study in which the Norwegian Minister for Foreign Affairs referred to reciprocity as a motivation for refusing to build a mosque on its territory, the (in)applicability of the principle of reciprocity in matters of faith will be verified and its impact on issues such as religious fanaticism, Islamophobia and Cristophobia.

Keywords: *International Right. Reciprocity. Foreign relations. Religion.*

¹Mestranda, em Direito Coletivo e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Pós-Graduada, em Direito Público, pela Universidade Anhanguera – Campo Grande/MS; em Psicopedagogia Institucional, pela Universidade Candido Mendes – Rio de Janeiro/RJ. Graduada, em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG – Passos/MG; em História, pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES – Vitória/ES; em Psicanálise Clínica, pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil – SPOB – Vila Velha/ES; em Teologia, pelo Seminário Teológico Batista do Espírito Santo – Vitória/ES. Professora de Direito Administrativo, da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, unidade Passos/MG. Advogada. Email: helimarah@hotmail.com

²Pós-doutor em Direito, Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Ciências Sociais-História Social, Universidade de São Paulo-USP. Docente no Programa de Mestrado "Direitos Coletivos e Cidadania", Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Professor aposentado da Universidade Estadual Paulista-UNESP. Email: juveninodecastro@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional está sempre condicionado à vontade das partes, não havendo na prática *ius cogens* suficiente para sobrepor-se ao interesse nacional de forma plena. Neste sentido, o princípio da reciprocidade é um instituto fundamental do Direito Internacional, através do qual procura-se estabelecer o equilíbrio nas relações entre os Governos e povos, de maneira que haja um mesmo tratamento para cidadãos de um país que estejam presentes de forma temporária ou definitiva em outra nação.

No entanto, esse instituto surgiu da própria relação natural entre os indivíduos, como se observa nos estudos da antropologia e sociologia.

O presente artigo visa verificar a possibilidade ou não de se aplicar o princípio da reciprocidade à questão religiosa, especialmente, considerando a vasta gama de grupos, doutrinas, costumes e práticas religiosas ao redor do mundo e sabendo-se que é praticamente impossível, por sua diversidade, compatibilizá-las.

Historicamente, tem-se a chamada Paz de Westfália³, que foi a primeira tentativa de mediar questões religiosas pela via diplomática, envolvendo, principalmente, os espanhóis, suecos, ingleses, franceses e o Sacro-Império Romano-Germânico, através dos Tratados de Osnabrück (agosto de 1648) e Münster (setembro de 1648), encerrando um período de trinta anos de conflitos religiosos na Europa e estabelecendo uma nova configuração geopolítica na região, sem, contudo, esgotar as diferenças entre os diversos interesses envolvidos.

Seria, portanto, o princípio da reciprocidade um instrumento nivelador e capaz de trazer equilíbrio nas relações religiosas internacionais? Ou o mesmo não tem aplicação e eficácia nas questões de fé?

Por meio do estudo de caso, no qual o Ministério das Relações Exteriores da Noruega impediu o financiamento da construção de mesquitas em seu território sob a alegação de que o país patrocinador, a Arábia Saudita, não possui liberdade religiosa, será feita análise teórico-doutrinária para avaliar a possibilidade ou não da aplicação desse princípio da reciprocidade às questões religiosas.

³ Os Tratados de Osnabrück (06/08/1648) e de Münster (08/09/1648) e uma série de outros tratados menores consolidaram a Paz de Westfália, um marco na diplomacia multilateral, pôs fim ao período de trinta anos de guerras religiosas na Europa e estabeleceu o sistema europeu de Estados. Seus termos incluíam o direito à liberdade religiosa e uma série de alterações territoriais, que significaram a dissolução da antiga ordem imperial, permitindo o crescimento de novas potências. Reconhecido como fundamento da constituição alemã, o tratado formou a base de todos os acordos seguintes até o desaparecimento definitivo do império em 1806.

2. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE:

O princípio da reciprocidade é originário da antropologia e da sociologia. Em seu fundamento, encontram-se autores pioneiros que observaram a legitimidade e a universalidade das relações de reciprocidade nas civilizações e na história. Dentre eles, destacam-se Simmel, Lévi-Strauss e Gouldner, que contribuíram para a teoria da reciprocidade.

Lévi-Strauss (1982) apresenta a reciprocidade como estrutura elementar, em especial do parentesco, mas, também, de uma estrutura generalizada da troca e relações sociais. Para o sociólogo Georg Simmel (1896-97), a reciprocidade é um fundamento das relações sociais. Para Gouldner (1960), a reciprocidade trata-se de uma norma moral, generalizada e universal, essencial à manutenção de estruturas sociais e de sistemas sociais estáveis. De modo geral, a reciprocidade é vista, tanto pela antropologia como pela sociologia, como uma postura ativa de dar, visando receber.

2.1 O equilíbrio das relações internacionais:

Segundo Robert Jackson e Georg Sorensen (2007, p. 17), desde o Século XVIII, as relações entre os Estados se denominam “relações internacionais” e a expansão do sistema de Estados, no Século XX, abrangeu todo território global. Uma forma de organização política de todas as regiões povoadas do mundo. Desta forma, a compreensão do significado das relações internacionais implica no entendimento da vida dentro de um Estado.

Partimos do pressuposto de que a reciprocidade constitui um dos princípios basilares da ideia de cooperação entre os povos — já nos séculos XII e XIII havia tratados que a previam em seu texto. Trata-se de instituto que possui natureza ao mesmo tempo política, jurídica e negocial, suficiente para levar um Estado a atender ou não ao requerimento de outro ente internacional. A existência de relações diplomáticas entre essas entidades, portanto, impõe-se como condição lógica à consolidação da reciprocidade (MADRUGA, 2012).

A geopolítica, em suas acepções mais rudimentares, quase que de modo intuitivo, remete-nos à ilustração de um cenário conflituoso, tensionado por razões de ordem natural. Respalçadas pela geografia, tais razões podem ser subdivididas em duas categorias: a captação de recursos escassos e a expansão territorial, sendo esta motivada por questões de conquista, ou até mesmo por condições geográficas e sociais mais favoráveis, no que diz respeito, por exemplo, a itens como clima, relevo e religião.

A ação estatal deflagrada por auto interesse, reciprocidade, segurança nacional, planejamento estratégico e outros componentes análogos são elementos que dão substância às Relações Internacionais, desde as primeiras décadas do século XX (HAGE; FERNANDES, 2016).

2.2 O princípio da reciprocidade no Direito Internacional:

O princípio da reciprocidade, como visto, é positivo e busca oferecer benefícios com vistas a receber vantagens. No entanto, quando se trata do Direito Internacional, há um conceito negativo do mesmo. A comunidade internacional tem frequentemente interpretado o princípio da reciprocidade baseado em práticas negativas. Em termos jurídicos, aceita implicitamente que o princípio é uma forma de reserva em convenções internacionais (MANIATAKIS e FELLOW, 2015).

Pode-se afirmar que:

Em termos acadêmicos, o princípio da reciprocidade afirma que, em relações e acordos internacionais, favorecimentos, benefícios ou sanções que sejam aplicados por um Estado a cidadãos ou entidades legais de outro Estado, devem ser retornados da mesma forma em que foram concedidos (KHOURY, 2012).

Nos termos do filósofo Emer de Vattel acerca da reciprocidade no Direito:

Quando um soberano não está satisfeito com o modo pelo qual os seus súditos são tratados pelas leis e costumes de outra Nação, ele tem a autoridade para declarar que usará para com os súditos daquela Nação do mesmo procedimento. Isto é o que se chama reciprocidade. **Nada mais justo e de acordo com uma política jurídica sadia. Ninguém pode queixar-se quando é tratado do mesmo modo que ele trata os outros.** [...] Essa reciprocidade de direito pode ainda ter lugar com relação a certos regulamentos que não podem com justiça serem motivo de queixa, que devemos mesmo aprovar, mas cujos efeitos convém prevenir, ao imitá-los. Tais são os regulamentos com respeito à importação ou exportação de certos alimentos ou mercadorias. Por outro lado, freqüentemente não é boa política usar de reciprocidade. Cada Nação deve ser guiada a esse respeito pela sua própria prudência (2004, p.395-396 – grifo nosso).

Nas relações internacionais, a reciprocidade impõe condições à força vinculativa, à interpretação e ao funcionamento dos tratados. Em geral, as regras de interpretação dos tratados evoluíram do costume para um "tratado formal sobre tratados".

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 22 de maio de 1969, codificou o Direito Internacional consuetudinário referente aos tratados. A codificação se baseou em normas amplamente aceitas de forma a harmonizar os procedimentos de

elaboração, ratificação, denúncia e extinção de tratados. O Brasil se tornou signatário dessa Convenção em 14 de dezembro de 2009.

Regras detalhadas e codificadas, muitas vezes adaptadas a tipos específicos de tratados e obrigações, guiam agora a interpretação dos Estados e a implementação de suas obrigações (WATTS, 2009).

Nesse contexto, a reciprocidade se apresenta como uma base para o Direito Internacional Público, sendo um princípio de natureza jurídica, política e negocial. Segundo documento da OEA – Organização dos Estados Americanos⁴:

O princípio de reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Segundo o Direito Internacional, a reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados. O mesmo tem servido de base para atenuar a aplicação do princípio de territorialidade das leis.

Portanto, a priori, no âmbito do Direito Internacional, a reciprocidade se vincula aos tratados internacionais e à sujeição de uma nação a estes. Entretanto, nas relações internacionais, esse princípio pode ser evocado a despeito dos tratados, sempre que uma nação se vê em desvantagem e necessita proporcionar e assegurar-se de um tratamento idêntico.

Para a OEA, contudo, os Tratados bilaterais e multilaterais são uma genuína expressão do princípio de reciprocidade, toda vez que por autoridade dos mesmos, os Estados assumem o compromisso de igualdade de trato. São instrumentos que visam assegurar a cada Estado que, em condições similares, a outra parte agiria da mesma forma.

Segundo Tatyana Friedrich (2004), a doutrina classifica o princípio da reciprocidade de quatro formas, com base nos tratados e na prática dos diversos países, como sendo: a reciprocidade internacional *stricto sensu*; reciprocidade internacional de fato; a reciprocidade em certos atos unilaterais internacionais; e bem como a declaração de reciprocidade.

Na reciprocidade internacional *stricto sensu* há uma previsão legal expressa por meio de cláusula, principal ou acessória, nos tratados internacionais. Na reciprocidade de fato, não há uma cláusula ou tratado, mas o Estado fundamenta sua relação com outra nação, vinculando sua conduta a um dado fato ou atitude o outro. Na reciprocidade em certos atos unilaterais ocorre a exigência de que a relação seja conduzida de forma recíproca. E, por fim,

⁴ https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-mla-gen-reciprocity.html

na declaração de reciprocidadeé quando um Estado manifesta unilateralmente aos demais, que passou a adotar uma medida de interesse de todos, mas que ela somente se efetivará mediante reciprocidade.

3. TERRORISMO, ESTADO TEOCRÁTICO E A RELIGIÃO MUÇULMANA:

O rigor religioso nos países islâmicos é bastante conhecido. A própria expressão “países islâmicos” reflete esta estreita relação entre religião e Estado nos mesmos. Além disso, basta uma breve verificação nos *sites* de viagem e observar os muitos conselhos aos viajantes que pretendam entrar, por exemplo, na Arábia Saudita, relativos às regras decorrentes das leis e costumes islâmicos e da observação dos preceitos do Alcorão.

Dentre essas muitas recomendações, vê-se, por exemplo, a mais popularmente conhecida obrigatoriedade das mulheres em usarem o *hijab*⁵: “As mulheres são proibidas de dirigir e não lhes é permitido a entrada em uma variedade de lugares e situações sociais, também as mulheres estrangeiras devem usar roupas modestas em todos os momentos”⁶. Também tem-se as restrições em decorrência do sexo, o consumo de álcool e da carne de porco é proibido:

Costumes da sociedade saudita impõem as seguintes regras e proibições:

- Obrigatório para as mulheres a usar em público o *abaya* (túnica cortar preto) e véu.
- Os homens são proibidos de usar bermudas ou *shorts* acima do joelho.
- A separação dos sexos governa todos os aspectos da vida diária. Ela não permite que pessoas de diferentes sexos estejam juntos, em público ou em privado, a menos que haja um laço familiar entre elas (as mulheres só podem ser acompanhada por um homem que é o seu *mahram* ou responsável, seja ele seu marido, pai, irmão ou filho).
- A importação e consumo de álcool e produtos de carne de porco é estritamente proibido.⁷

A mescla e indivisibilidade entre religião e Estado fazem do Islã uma ideologia/teologia que procura promover a teocracia onde quer que se estabeleça. Mesmo que por meio do radicalismo, como no exemplo iraniano sob a liderança de Khomeini (1900-1989):

Observamos que Khomeini se apoiava sobretudo no povo humilde, e em seus impulsos evidentemente islâmicos e tradicionais. Precisamente por que no Islã a

⁵Véu.

⁶ http://www.hoteltravel.com/es/saudi_arabia/guides/travel_tips.htm.

⁷ <http://www.exteriores.gob.es/Embajadas/RIAD/es/Embajada/Paginas/Recomendaciones.aspx?IdP=8>.

política é inseparável da religião, e a sujeição política e social, no Irã imperial, era ao mesmo tempo uma dura provocação religiosa e um desafio. Não seria nada mais que uma consequência o fato de a erupção libertadora haver surgido de onde os ocidentais nunca a aguardaram: das profundezas da religião. O grito sagrado *Allahuakbar* ressoou por toda a parte: no rádio, na televisão, partido das massas populares fanaticamente entusiasmados, em 1979, em Teerã - como antes acontecera, em 1956, no Canal de Suez (REICHERT, 1983, p. 169).

E, segundo José García Abad, existe uma censura velada que impede de se apontar o radicalismo islâmico como oriundo de sua fé, promovido pelo terror e pelo medo:

O radicalismo muçulmano procura estabelecer, pelo medo, a censura em todo o mundo. Eventos como a *fatwa* lançada pelo *aiatolá* Khomeini ordenou a execução de Salman Rushdie e os editores e distribuidores de seus versos satânicos ou a perseguição de cartunista dinamarquês Kurt Westergaard, que desenhou uma caricatura de Maomé escondendo uma bomba em seu turbante, entre outros, nos mostram que Voltaire hoje não encontraria quem o publicasse (ABAD, 2014).

Obviamente, o terrorismo não é uma exclusividade ou patente islâmica. No entanto, nenhum grupo, seja religioso ou político, fez uso de forma tão massiva e impactante quanto os grupos armados islâmicos.

Para Ricardo Freitas (2016, p. 195), embora o terrorismo não seja um fenômeno contemporâneo, é patente que a globalização permitiu uma expansão do mesmo, dando uma nova roupagem e desenvolvendo novas modalidades de atuação.

Além disso, os efeitos psicológicos de suas ações criminosas alcançam um número expressivo de pessoas, em decorrência da expansão dos meios de comunicação em nível mundial. A notícia de um atentado terrorista pode ser assistida e divulgada *on-line*, repercutindo imediata e intensamente em todos os países.

O autoproclamado Estado Islâmico, grupo militar, estabelecido em territórios conquistados no Iraque e na Síria, desde 2014, levou esse tipo de ação a níveis extremos e repetitivos, tanto na Europa quanto no próprio Oriente Médio, utilizando-se de ferramentas midiáticas e da internet, não só para organizar atos terroristas como também para aliciar de forma virtual nesses vários países seguidores insatisfeitos com sua própria condição social nos locais onde vivem que estejam dispostos a lutar pela “causa”.

O mesmo Ricardo Freitas afirma que:

Uma avaliação da relevância do terrorismo transnacional necessita levar em conta não somente a dimensão quantitativa de suas ações representada pelo número de suas vítimas fatais, mas, sobretudo, o seu potencial para causar uma série de danos generalizados de natureza variada tanto à sociedade como à própria ordem política

liberal e democrática. Assim, a título de exemplo, a despeito de não ser muito expressivo o número de pessoas vitimadas em determinado país por ataques terroristas transnacionais, o medo e a sensação de insegurança causado pode abalar de tal maneira a sociedade que esta termina por optar por determinadas alternativas em matéria de política criminal totalmente condicionadas por suas ansiedades ou receios exagerados (2016, p. 196).

Mais do que isso, os Estados Teocráticos Islâmicos fundamentam sua forma de governo nas crenças e costumes religiosos. Tal posicionamento tende a afastar a democracia e mantêm o chamado “Direito de Deus”, isto é, o Direito pautado na religião.

O Alcorão assume o papel que a constituição tem para o Estado Democrático de Direito, sendo a lei máxima sob a qual todas as demais devem estar abarcadas. Isso implica na influência da religião islâmica em todos os aspectos da vida familiar, religiosa, social e política de um povo.

A fonte do poder, no Islã, não está entre os homens, não é de origem humana, pois vem de Deus. O Direito sob o qual devem os homens governar não é de origem humana, mas divina, considerado, portanto, eterno, perfeito e infalível. Não é o Estado que possui capacidade de legitimar-se, mas a Lei revelada no Alcorão, a *Sharia*.

O Alcorão e outras tradições e trabalhos de estudiosos muçulmanos do início da religião, remetem sempre o Direito às sanções e vetos religiosos. Tal influência se reflete inclusive e especialmente nas relações internacionais desses países regidos pela *Sharia* com os demais países ao redor do mundo.

4. PODE A RELIGIÃO SER OBJETO DE RECIPROCIDADE ENTRE PAÍSES:

O tema da tolerância religiosa é extremamente delicado e amplo. Apesar disso, objetiva este tópico apreciar se o tema da religiosidade pode ou não ser alcançado pelo princípio da reciprocidade.

Machado entende que é impossível ao Estado Constitucional garantir em sua plenitude uma igual liberdade e tolerância a todas as diferentes correntes religiosas e não religiosas do mundo atual. Para ele,

Não cabe ao Estado Constitucional garantir a presença destas e doutras práticas nas escolas públicas, nos estabelecimentos prisionais, instituições militares, instituições de solidariedade ou nos hospitais. [...] também não cabe ao Estado Constitucional ficar indiferente a doutrinas religiosas que tenham como objetivo último a destruição dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito (MACHADO, 2013, p. 147).

Em tempos em que se discute o grande êxodo de muçulmanos para os países ocidentais e o impacto social, religioso e político que essa onda de refugiados pode trazer ao Ocidente, torna-se necessário pensar a tolerância religiosa sob a ótica da reciprocidade.

O diálogo tem encontrado muitas dificuldades na Europa. As tensões decorrentes da necessidade de um fluxo migratório e a adaptação desses imigrantes à realidade europeia, associadas à ameaça da presença do terrorismo islâmico são inconciliáveis.

A crise ainda não superada na Europa unida, expôs de forma crua os desequilíbrios entre os vinte e sete membros da União Europeia. Há divergências entre as duas locomotivas da integração, Alemanha e França, sobre o melhor meio de contê-la, enquanto a França aposta em estímulo estatal, a Alemanha prega, e força, a ortodoxia do Tratado de Maastricht com metas rígidas para inflação, déficit fiscal e dívida pública, como já vimos. Mas, uns e outros, todos eles, enxergam, no mínimo com desconfiança a presença necessária dos imigrantes que aportam na Europa. Uma política de controle e contenção está sempre na mesa para ser discutida (AGUADO, 2012, p. 275)

Nesse contexto, considerando que a maioria dos imigrantes professam a religião islâmica, um dos aspectos mais latentes que distingue o islamismo das demais religiões – a sua ênfase na singularidade de sua fé, sendo que todos os demais são tratados como infiéis – torna a situação na Europa ainda mais tensa.

Esta não é uma abordagem exclusiva do islamismo. Os judeus, por exemplo, qualificavam a todos os não-judeus como gentios. Entretanto, a visão islâmica vai além do simplesmente classificar a humanidade em dois grupos distintos: fiéis e infiéis. Tal distinção da religião muçulmana tem levado à proibição de qualquer forma de proselitismo ou mesmo liberdade de culto, inclusive para os estrangeiros, nos países regidos pela *Sharia*.

Dentre as recomendações aos viajantes que se dirigem a países onde a fé islâmica determina as leis do Estado, encontra-se a proibição tácita de que se faça proselitismo de qualquer espécie que não o do islã.

Na Arábia Saudita, por exemplo, o simples portar de material religioso não islâmico pode ser punido com detenção ou até a morte: “Toda a documentação ou livros que promovem outras religiões anti-islâmicas estão expressamente proibidos e podem resultar em prisão se forem encontrados com a pessoa”⁸.

Além disso proíbe

⁸http://www.hoteltravel.com/es/saudi_arabia/guides/travel_tips.htm.

qualquer manifestação religiosa não-islâmica. O Islã governa todos os aspectos da vida na Arábia Saudita. Há uma polícia religiosa, chamada *Motawwa*, para monitorar a conformidade com os costumes morais e islâmicos na Arábia Saudita. A polícia religiosa pode quebrar em uma casa para garantir que a separação dos sexos é cumprida.⁹

Na visão do professor Dr. Mario Guerreiro (2004), da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, o islamismo,

por sua própria formação, recusa-se a ser uma religião universal. Digo isto porque penso que uma religião universal deve reconhecer que todos os homens são iguais perante Deus. [...] para o islamismo, existem dois tipos de seres humanos: os islamitas e os não islamitas, ou “infieis” (judeus, cristãos, budistas, etc.).

E, segundo o mesmo professor, os muçulmanos aplicam aos infieis quatro regras necessariamente na ordem a seguir:

Regra 1: Tentar convertê-los à única religião verdadeira: o islamismo. (Como se vê, eles não são ecumênicos.) Caso resistam à conversão, então...

Regra 2: Pagar tributos aos muçulmanos pelo simples fato de serem “infieis”.

Regras 3: Caso se recusem a pagar, por atos de desobediência civil, ou por qualquer outro motivo, deverão ser transformados em escravos.

Regra 4: Caso isso não seja possível, por qualquer motivo, serão mortos (GUERREIRO, 2014).

É como se verifica na Suratra 9.5:

Mas quando os meses sagrados houverem transcorrido, matai os idólatras, onde quer que os acheis; capturai-os, acossai-os e espreitai-os; porém, caso se arrependam, observem a oração e paguem o zakat, abri-lhes o caminho. Sabei que Deus é Indulgente, Misericordiosíssimo.

Sem entrar no mérito de ser o islamismo uma religião radical ou de paz, no que se refere às relações internacionais, as proibições de qualquer propaganda religiosa não islâmica, na maioria dos países muçulmanos torna a situação bastante peculiar e desequilibrada.

Um muçulmano tem, por exemplo, em qualquer país da América, o direito de prestar seu culto a Maomé, e não somente isto, mas de edificar seu templo, difundir seus ideais religiosos e tentar fazer para si prosélitos.

O mesmo não se pode dizer daqueles que queiram prestar um culto cristão, por exemplo, em países como Irã, Iêmen ou Arábia Saudita, entre outros.

Segundo a fundação ACN – *Aid to the Church in Need*¹⁰, em seu Relatório

⁹<http://www.exteriores.gob.es/Embajadas/RIAD/es/Embajada/Paginas/Recomendaciones.aspx?IdP=8>.

¹⁰ <http://acn.org.br/relatorioliberdadereligiosa>.

Liberdade Religiosa no Mundo – 2016, a liberdade religiosa de um povo ou indivíduo pode ser verificada na resposta a duas perguntas simples: “Você pode praticar a sua religião?” e “Você pode mudar de religião?” Caso a resposta a uma dessas perguntas seja negativa é porque não há liberdade religiosa para aquele grupo ou indivíduo.

E as conclusões a que se chegou através da pesquisa que avalia questões relacionadas com a liberdade religiosa de todos os grupos religiosos, em 196 países, são:

- a) no período em análise, a liberdade religiosa diminuiu em onze – quase metade – dos vinte e três países com as piores violações. Nos outros sete países desta categoria, os problemas já eram tão grandes que dificilmente poderiam ficar piores.
- b) é um equívoco a visão popular de que os governos são sobretudo os culpados da perseguição religiosa. Os atores não estatais (ou seja, organizações fundamentalistas ou militantes) são responsáveis pela perseguição religiosa em doze dos vinte e três países com as piores violações.
- c) O período em análise viu surgir um novo fenômeno de violência com motivação religiosa, que pode ser descrita como hiperextremismo islamita, um processo de radicalização intensificada, sem precedentes na sua expressão violenta. As suas características são:
 - 1. Crença extremista e um sistema radical de lei e governo;
 - 2. Tentativas sistemáticas de aniquilar ou afastar todos os grupos que não concordem com a sua perspectiva, incluindo correligionários: moderados e aqueles com diferentes tradições;
 - 3. Tratamento cruel das vítimas;
 - 4. Uso das redes sociais mais recentes, principalmente para recrutar seguidores e intimidar os opositores através da exibição de violência extrema;
 - 5. Impacto global, tornado possível através de grupos extremistas filiados e de redes de apoio com bons recursos

O relatório salienta ainda a crescente perseguição antissemita, especialmente, na Europa; a supressão das demais liberdades pela negação do direito à liberdade de culto em países como Coreia do Norte, Eritreia, Turcomenistão e China.

Entretanto, se destaca para o propósito do presente trabalho a questão do aumento

significativo do radicalismo islâmico, tanto em seus territórios como no exterior.

5.A EVOCÇÃO DA RECIPROCIDADE NO CASO NORUEGUÊS:

A questão religiosa tem se tornado um assunto de suma importância nesta segunda década do Séc. XXI. Questões como laicidade do Estado e liberdade religiosa tem despontado como temas de discussão nos ambientes acadêmicos e jurídicos. Existem aqueles que defendem a necessidade de se reestruturar os instrumentos jurídicos do direito eclesiástico tradicional, como uma nova e proeminente disciplina do Direito. Libero Gerosa, por exemplo, afirma que:

Em la nueva disciplina científica *in status nascenti* del así llamado “derecho comparado de las religiones”, se han de considerar los conceptos de “laicidad del Estado” y “libertad religiosa” como los dos puntos focales de una doble elipse: la formada por el tradicional derecho eclesiástico o derecho del Estado sobre las Iglesias cristianas y sobre las religiones de un determinado país y la formada por el cada vez mas complejo y articulado derecho internacional (GEROSA, 2010, p. 21,22)

Desde o onze de setembro de 2001, as autoridades, especialmente, dos países ocidentais têm como um inimigo iminente o terror. E no senso comum, com ou sem causa, este está associado aos povos de religião islâmica.

Também não fazem questão de dissimular, os grupos terroristas islâmicos, que uma de suas principais estratégias é a disseminação da *jihad*¹¹, seja por meio das mídias sociais, seja pela implantação de centros de difusão do islamismo nos países ao redor do mundo.

Um caso, em especial, se destacou dos demais, em outubro de 2010, e que ainda se mostra uma questão extremamente atual e pouco debatida. Ocorreu quando o ministro das relações exteriores da Noruega, à época, o sr. Jonas Gahr Støre, proibiu o financiamento estrangeiro para a construção de mesquitas na Noruega. Seu argumento era simples, mas, explosivo: enquanto não houver liberdade para que se construam igrejas cristãs na Arábia Saudita não haverá financiamento árabe para a construção de mesquitas.

Note-se que ele sequer proibiu a construção das mesquitas que já estavam em andamento em seus país. Na prática, embora o governo saudita e os indivíduos particulares sauditas quisessem construir mesquitas na Noruega e tivessem o direito legal de fazê-lo, os

¹¹A luta armada contra os infiéis.

grandes montantes financeiros envolvidos nas construções e que exigiam a aprovação do governo e do gabinete norueguês eram recusados.

O Ministério das Relações Exteriores observou que seria "um paradoxo e antinatural aprovar o financiamento de fontes em um país que não está aberto à liberdade religiosa"¹². É o relato do *site islam in Europe*.

Falando ao *site* do VG, um dos mais populares jornais da Noruega¹³, Støre afirma:

Nós poderíamos ter dito não, em princípio o ministério não aprova tais medidas. Mas quando fomos solicitados pela primeira vez, aproveitamos a oportunidade para acrescentar que uma aprovação seria paradoxal, dado que é uma ofensa criminal na Arábia Saudita estabelecer comunidades cristãs.

O *site* afirmou ainda que, embora haja um amplo conhecimento internacional acerca dos abusos e desrespeito à liberdade religiosa ocorridos na Arábia Saudita e em outros países de religião islâmica, pouco é feito pela comunidade internacional no sentido de reverter essa situação. E que a postura do Ministério das Relações Exteriores da Noruega se mostra surpreendente em meio à inércia e omissão mundial.

Já o *site* da ong IPT – *Investigative Project of Terrorism*¹⁴ afirmou que o governo norueguês, por outro lado, ao bloquear o financiamento saudita destinado a fomentar sua versão radical do Islã dentro das fronteiras da Noruega estava enviando uma forte mensagem de que a intolerância religiosa saudita é inaceitável para o mundo ocidental civilizado.

A fundamentação da decisão do Ministério das Relações Exteriores norueguês foi toda fundamentada em reciprocidade. É o que afirma o próprio *site* islâmico na Noruega. Ele destaca que semanas antes da decisão do Ministério o jornal Nordlys escreveu uma série de artigos sobre Alnor¹⁵, com manchetes como "líder muçulmano em Tromsø está ligado à rede terrorista" e "fundamentalistas islâmicos na Arábia Saudita patrocinam a mesquita em Tromsø".

A negativa foi primeiramente dada pelo Ministério ao Centro Islâmico Tawfiiq, e

¹² [http://islamineurope.blogspot.com.br/2010/10/norway-no-saudi-mosques-as-long-as.html?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed:+IslamInEurope+\(Islam+in+Europe\)](http://islamineurope.blogspot.com.br/2010/10/norway-no-saudi-mosques-as-long-as.html?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed:+IslamInEurope+(Islam+in+Europe))

¹³ <http://www.vg.no/nyheter/innenriks/islam-debatten/nekter-aa-godkjenne-moskemillioner/a/10041746/>

¹⁴ <http://www.investigativeproject.org/2273/religious-reciprocity-norwegian-style#>.

¹⁵ Fundação Alnor foi criada em 2006 e é responsável pela comunidade religiosa em Storgata, também conhecida como Tromsø Centro Islâmico.

O nome oficial da Mesquita "Masjid Al Noor" é em Dezembro de 2006 alterado para "AlnorSenter". Disponível em: <http://www.alnor.no/om_alnor.htm> Acesso em: 10 fev. 2017.

posteriormente, segundo Støre, à sociedade de fé *Alnor*, que também queria construir uma mesquita em Tromsø com financiamento de um empresário saudita e também recebera uma resposta semelhante.

O *Islam in Europe* asseverou ainda que Støre respondeu afirmando a condição de liberdade religiosa da Noruega. Ele disse que não julgaria quais escolas ou denominações do Islã seriam estabelecidas na Noruega: "Temos liberdade de religião, trata-se de leis que existem no país de origem do dinheiro".

Não restando dúvidas de que seu argumento era tecnicamente baseado no princípio da reciprocidade.

Trata-se de uma questão da reciprocidade no sentido negativo. A Noruega com seus princípios de liberdade religiosa procurou oferecer a indivíduos de toda e qualquer nação residente em seu território o direito de se estabelecer e poder desfrutar de liberdade religiosa tanto em a prestação de culto quanto da divulgação de sua fé.

É o que se pode chamar de princípio da reciprocidade positiva, quando um país oferece aos demais uma determinada vantagem ou liberdade na expectativa de que seus cidadãos em qualquer lugar do mundo obtenham este mesmo benefício.

Entretanto, não havia da parte dos sauditas nenhum interesse em estabelecer uma relação de reciprocidade positiva no que diz respeito à liberdade de culto em seu país. Pelo contrário, apresenta a Arábia um quadro de criminalização de quaisquer práticas religiosas distintas do islamismo. Desta forma, permitiu ao governo norueguês, por meio do Ministério das Relações Exteriores, o princípio da reciprocidade negativa.

6. CONCLUSÃO

Um aspecto importante ao se pensar sobre a aplicação do princípio da reciprocidade nas questões que envolvam a religião distinta de dois povos é, exatamente, a diversidade que há de valores, princípios, costumes e práticas religiosas. Seria inviável e, praticamente, impossível conciliar as religiões existentes no mundo, atualmente. Cada uma delas, à sua maneira e em níveis distintos procura apresentar-se como sendo a religião verdadeira. Portanto, soa utópico pensar em ecumenismo no sentido de concordância.

Dada tamanha distinção, diante de tão vasta gama de doutrinas e crenças religiosas, que, historicamente, protagonizaram os principais confrontos da humanidade, um

instrumento ou princípio que possibilite o equilíbrio de ações pode apresentar-se virtuoso e capaz de gerar tolerância.

Todavia, mesmo quando aplicado a questões diversas da fé, o princípio da reciprocidade, tanto no sentido positivo quanto negativo, pode mostrar-se ineficiente e, inclusive, o responsável pela instabilidade nas relações entre povos. Um bom exemplo disso foi o episódio no qual, em 2013, após vários cidadãos brasileiros terem sido barrados nas alfândegas espanholas, os agentes alfandegários brasileiros resolveram, sob esse princípio, fazer o mesmo com os cidadãos espanhóis que chegavam ao Brasil. O mal-estar diplomático foi inevitável e quase trouxe consequências mais sérias na relação dos dois países.

Tal exemplo vem demonstrar que mesmo podendo ser aplicado às questões religiosas no intuito de nivelar as diferenças, o princípio da reciprocidade precisa ser usado com prudência.

No caso em tela, dos noruegueses, a reação diplomática Saudita foi imediata, no sentido de reclamar internacionalmente de uma certa discriminação sem contudo promover qualquer mudança no quadro religioso local e não tolerando quaisquer manifestações religiosas distintas da fé muçulmana.

Logo, tanto nas questões as quais já comumente se aplica o princípio da reciprocidade, por exemplo, quando se refere a extradição de presos de um país a outro, ou mesmo na questão religiosa, a possibilidade de insucesso é grande e precisa ser verificada com muita parcimônia.

Na ocasião em que se tomou medida, até surpreendente, por parte Noruega, a questão da perseguição religiosa, especialmente, quanto aos cristãos do Oriente foi trazida a baila, o que trouxe certo alívio e esperança para os mesmos. Os desdobramentos das questões religiosas desde então demonstraram um crescimento dos conflitos relativos às diversas religiões.

Embora pareça que esse princípio do Direito Internacional, a reciprocidade, aplicado ao campo religioso ofereça poucas perspectivas quanto ao futuro, a expectativa é que se, de tudo, não se apresente como uma solução, a evocação do princípio da reciprocidade nas questões religiosas se mostre um freio às atrocidades e desrespeito aos direitos humanos que se fazem em nome da fé.

REFERÊNCIAS

- ABAD, José García. **El islamismo declara la guerra a la historia**. El Siglo, nº 1075, 7 set. 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.elsiglodeeuropa.es/siglo/historico/2014/1075/1075Sinmaldad.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- AGUADO, Juventino de Castro. **A Utopia Supranacional e a Realidade Soberana dos Estados**. Ribeirão Preto/SP: *Legis Summa*, 2012.
- Alcorão Sagrado** (9ª surata, versículo 5). Tradução: Samir El Hayek. Expansão Editorial. São Paulo, 1975.
- CARVALHO, Filipe Raposo de. **O princípio da reciprocidade aplicado às formas de remoção compulsória do estrangeiro**. Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
- FREITAS, Ricardo. **A Internacionalização do Terrorismo: o desafio terrorista no mundo globalizado**. Caderno de Relações Internacionais, vol. 7, nº 12, jan-jul. 2016, 191-203 p.
- FRIEDRICH, T. S. **Da Reciprocidade no Direito Internacional Público**. 17 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/da-reciprocidade-no-direito-internacional-publico/>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- GEROSA, Libero. **¿Es Inconciliable la Identidad Laica de los Ciudadanos Europeos con el Monismo Islámico?** Valencia-Espanha: EDICEP, 2010.
- GUERREIRO, Mario. **Os quatro fundamentos do islamismo**. 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/biblioteca/artigos-gerais/os-quatro-fundamentos-islamismo>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- GOULDNER, A. W. **The Norm of Reciprocity**. American Sociological Review, (25-2), p.161-178, 1960.
- HAGE, José Alexandre Altahyde; FERNANDES, Lucas De Marco. **Alguns aspectos conceituais da geopolítica: breve investigação entre o clássico e o moderno no pensamento geopolítico**. Meridiano 47 – Journal of Global Studies, [S.l.], v. 17, mar. 2016.
- JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- KHOURY, Wadiaa. **Podemos aplicar o princípio da reciprocidade à liberdade de religião?** *Initiatives of Change International – IOFC- International*. 8 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.iofc.org/pt-br/principio-da-reciprocidade>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. 5ª ed. Petrópolis, Vozes, 1982.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MADRUGA, Antenor. **A reciprocidade como interação entre Estados**. 2012. Revista Consultor Jurídico, 5 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-05/cooperacao-internacional-reciprocidade-interacao-entre-estados>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

MANIATAKIS, Ari; FELLOW, Junior. **Principle of Reciprocity: A hidden Value in Humanitarian Conventions**. 14 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.hscentre.org/latest-articles/principle-reciprocity-hidden-value-humanitarian-conventions/>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

REICHERT, Rolf. **Estado e Religião no Irã**. Afro-Asia, nº 14 1983, p. 161-173.

SIMMEL, G. Comment les forms sociales se maintiennent. **L'Annéesociologique**, année 1, p. 71-109, 1896-1897.

VATTEL, Emer de. **O Direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa e Relações Internacionais, 2004.

WATTS, Sean. Reciprocity and the Law of War. Harvard International Law Journal, V., nº 2, 25 jun. 2009, p. 365-434. Disponível em: <http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ_50-2_Watts.pdf>. Acesso em 10 fev. 2017.

Submetido em 23.08.2017

Aprovado em 04.09.2017